HABEAS CORPUS Nº 502.501 - SP (2019/0095163-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	:	FERNANDO RODOLFO MERCÊS MORIS - SP147338 DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	PAULO VICTOR MARAFIOTI (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de PAULO VICTOR MARAFIOTI, em face de acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO assim ementado (fl. 20):

> Agravo em execução - Progressão de regime prisional - Requisito subjetivo - Art. 112, LEP, alterado pela Lei nº 10.792/03, apesar de não exigir a realização de exame criminológico, fica a critério do Juiz sua realização - Não ficou provado que o sentenciado possui méritos para a obtenção do benefício - Decisão reformada para cassar a progressão de regime concedida, regredindo o sentenciado ao regime fechado e determinando-se que o pedido de progressão de regime prisional do sentenciado seja reapreciado com a realização de exame criminológico.

Consta dos autos, que o Juízo das Execuções deferiu o pleito defensivo de progressão ao regime semiaberto.

Irresignado, o *Parquet* Estadual interpôs agravo em execução penal, que foi provido pelo Tribunal local.

Daí o presente *writ*, em que a Impetrante sustenta, em síntese, que *A lei federal n. 10.792 que entrou em vigor no dia 1º de dezembro de 2003 não mais exige o prévio parecer da Comissão Técnica de Classificação e o exame criminológico do reeducando para a instrução do pedido de progressão de regime, sendo suficiente, além do requisito temporal, a comprovação de bom comportamento carcerário emitido pelo Diretor do estabelecimento prisional* (fl. 4).

Aduz que o acórdão atacado considerou que o paciente não possuía o requisito subjetivo, ao argumento de ter praticado crimes graves, com longa pena a cumprir e que, por isso, deveria submeter-se a exame criminológico. Contudo, segundo entende, tais considerações não se constituem em fundamento válido para exigir a realização de tal exame.

Requer, liminarmente e no mérito, a concessão da ordem para que seja restabelecida a decisão do Juízo de piso, que deferiu a progressão do paciente ao regime intermediário, sem a sua submissão ao exame criminológico.

É o relatório.

DECIDO.

A concessão de liminar em *habeas corpus* é medida excepcional, somente cabível quando, em juízo perfunctório, observa-se, de plano, evidente constrangimento ilegal.

Esta não é a situação presente, onde a pretensão de restabelecimento da decisão que fixou o regime semiaberto, sem a necessidade da realização de exame criminológico, é claramente satisfativa, melhor cabendo seu exame no julgamento de mérito pelo colegiado, juiz natural da causa, assim inclusive garantindo-se a necessária segurança jurídica.

Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar.

Solicitem-se informações.

Após, ao Ministério Público Federal, para manifestação.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 08 de abril de 2019.

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator